Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3595/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11239/2018/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1976110 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA |
| **RECORRENTE** | : ENELTO RAMOS DA SILVA |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Enelto Ramos da Silva,** Prefeito Municipal de Sonora, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da **Decisão Singular DSG-G.JD - 11053/2018**.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Enelto Ramos da Silva**, Prefeito Municipal de Sonora, em face da Decisão Singular **DSG-G.JD - 11053/2018**, proferida no Processo TC/11239/2018 (pç. 30, fls. 653-655), nos seguintes termos:

> *Ante o exposto **DECIDO**:*
>
> *I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 077/2018) celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA e as seguintes empresas: GRISON & FILHA LTDA - EPP: R$ 162.060,45; ZFP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME: R$ 203.728,60; DEPÓSITO DE ALIMENTOS BMB EIRELI – ME: R$128.800,00; MINIMERCADO PONTO CHIC EIRELI - ME: R$ 263.783,76; FRANCISCO FERREIRA DE MOURA - ME: R$ 69.507,80 e K F DA SILVA VIEIRA EIRELI - ME: R$ 66.220,25, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> *II- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *(...)*

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois considera que a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal não ocasionou qualquer prejuízo ao erário municipal (pç. 1, fls. 2-8).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 24983/2019 (pç. 3, fl. 10).

Ao analisar a peça recursal, o Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, haja vista os argumentos apresentados não serem capazes de modificar o julgamento formado no presente feito.

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, do Regimento Interno).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG-G.JD - 11053/2018, proferida no Processo TC/11239/2018, que declarou a regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 77/2018, mas que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Nesse contexto, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, com fundamento no princípio da razoabilidade, tendo em vista que o prazo para remessa dos citados documentos foi extrapolado em pouco dias (data da publicação do resultado da licitação: 19/07/2018, data para remessa: 20/08/2018 e remessa: 26/09/2018). Ademais, os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso foram alcançados, conforme os termos do inciso I da Decisão Singular DSG-GJD-11053/2018, que instrumentalizou a declaração de regularidade dos atos praticados pelo gestor municipal, ora recorrente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto por **Enelto Ramos da Silva,** Prefeito Municipal de Sonora, porque presentes os requisitos de admissibilidade recursal e, no mérito, dar **PROVIMENTO**, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG-G.JD - 11053/2018.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. IHS
SET.AC.LBA/ARP/DSSM